



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/192 (CONTJOR)

Participação de Vicra Comunicações, S.A. contra o serviço de programas CMTV e o periódico Record por alegada utilização abusiva de imagens do serviço de programas A Bola TV

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/192 (CONTJOR)

Assunto: Participação de Vicra Comunicações, S.A. contra o serviço de programas CMTV e o periódico *Record* por alegada utilização abusiva de imagens do serviço de programas A Bola TV

I. Enquadramento

1. Por ofício rececionado em 20 de março de 2023 nos serviços desta entidade reguladora, reportou a administração da Vicra Comunicações, S.A., uma «situação de violação de direitos autorais da comunicação social» alegadamente perpetrada pelo serviço de programas CMTV e pelo jornal *Record*, ambos propriedade da Cofina Media, S.A..
2. Estaria em causa a utilização reiterada, não autorizada e sem menção da respetiva fonte de informação, por parte dos referidos órgãos de comunicação social, de imagens captadas pela ora participante «com grande sentido de oportunidade e posicionamento» no estádio do Vizela FC em 25 de fevereiro de 2023, e relativas a um incidente ocorrido à margem do desafio nessa noite disputado entre o clube local e o SL Benfica, no qual o treinador Roger Schmidt «viu uma garrafa arremessada das bancadas (...) passar muito perto da sua cabeça. O treinador do Benfica pegou na mesma e atirou-a de volta aos adeptos vizelenses».
3. As referidas imagens terão sido nessa mesma noite emitidas em diferido nos blocos informativos do serviço de programas A Bola TV, propriedade da Vicra Comunicações, S.A..
4. De acordo com a participante, o serviço de programas CMTV, ainda durante a noite de 25 de Fevereiro de 2023, e «pouco depois do final do jogo, (...) sem autorização e cortando a mosca que identificava o canal [d'A Bola TV], emitiu essas mesmas imagens no programa Liga D'Ouro, por oito vezes, a primeira das quais durante 7'12 minutos num total de 14'30 minutos».

5. No dia imediato, 26 de fevereiro, o serviço de programas CMTV teria voltado a exibir, «por 8 vezes, as mesmas imagens exclusivas, sem autorização e sem mosca de identificação do operador, desta vez num total de 3'11 minutos».
6. Mais acrescenta a participante que «na segunda-feira, 27 de fevereiro, a CMTV continuou a usar as imagens de Roger Schmidt, desta vez no programa 'Pé em Riste', que começou às 22h00 e repetiu às 02h55, durante 4'5 minutos».
7. Ainda de acordo com a participante, e desde a data de 25 de fevereiro de 2023, «as mesmas imagens foram difundidas, sem autorização, no *site* do jornal *Record*, com a indicação falsa de que provinham de *Whatsapp*».
8. A participante reivindica os direitos autorais das imagens em causa, «nos termos do art.º 174.º, n.º 3 do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos (CDA)¹», considerando que o comportamento do CMTV e do *Record* «constitui uma grave violação das regras da comunicação social protegidas pelos direitos autorais», nomeadamente o disposto nos artigos 149º, n.º 1² e 195.º, n.º 1³ do CDA, sem esquecer ainda o disposto no artigo 71.º, n.ºs 1 e 2⁴, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁵.
9. Concluindo, requereu a participante à ERC que «solicite ao canal CMTV a disponibilização das imagens nos programas atrás referidos e promova os competentes procedimentos sancionatórios».

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e objeto de várias alterações, a última das quais operada por via do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro.

² «Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida».

³ «Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código».

⁴ «1 - Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes. 2 - Sempre que a lei não estabelecer agravação em razão do meio de perpetração, os crimes cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido que não estejam previstos na presente lei são punidos com as penas estabelecidas nas respectivas normas incriminadoras, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo».

⁵ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto de várias alterações, a última das quais operada por via da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

II. Procedimento oficioso

10. Por despacho de 21 de março de 2023 do Presidente do Conselho Regulador da ERC foi determinada a abertura de um procedimento oficioso, cuja direção e instrução foi confiada ao Departamento Jurídico desta entidade reguladora.

11. Nesse âmbito, procedeu-se à notificação do serviço de programas CMTV e do jornal *Record* com vista a que estes se pronunciassem sobre o teor da participação apresentada pela Vicra⁶, advertindo-os de que a factualidade aí alegada poderia constituir eventualmente a violação de componentes essenciais do dever de rigor informativo, nomeadamente o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, bem como o dever de não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia, a par da possível inobservância dos próprios estatutos editoriais dos *media* em causa.

12. Na notificação referida precisava-se que a apreciação a levar a cabo pela ERC seria feita tendo em atenção as atribuições e competências do regulador, nomeadamente as previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24., n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos⁷.

13. Igualmente foi inteirada a Vicra⁸ da abertura do procedimento oficioso em causa e seu respetivo âmbito, bem como das interpelações levadas a cabo junto dos órgãos de comunicação social identificados.

14. Mais se elucidou a participante de que a ERC não detém competências relativas à proteção dos direitos de autor, cabendo aos órgãos jurisdicionais (tribunais) decidir sobre eventuais responsabilidades de natureza civil ou criminal, em caso de violação de tais direitos.

15. Na mesma ocasião, foi solicitada à Vicra a remessa de um documento por esta referido, mas não incluído na sua participação.

⁶ Ofícios SAI-ERC/2023/2293 e SAI-ERC/2023/2295, ambos de 28 de março.

⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁸ Através do ofício SAI-ERC/2023/2294, também de 28 de Março.

III. Pronúncia dos demandados

16. Nas suas pronúncias, e a título introdutório, CMTV e *Record* convergem na argumentação de que os seus jornalistas desempenham com zelo, sobriedade e profissionalismo as funções elencadas no artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista⁹, atuando sempre com o rigor a que estão obrigados e que é exigido pela sua profissão¹⁰, não constituindo o caso em apreço uma exceção, porquanto «o jornalista em questão» [sic] pautou a sua conduta pelos princípios basilares do jornalismo¹¹.

17. A CMTV e *Record* sublinham igualmente que as imagens em causa não foram retiradas do serviço de programas A Bola TV, pelo que não tinha que ser incluída qualquer referência a esta¹².

18. No tocante à alegada violação da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista [identificação das fontes de informação], insiste o CMTV que as imagens por si exibidas não tiveram por fonte A Bola TV¹³, muito embora afirme outrossim que, «por lapso, pelo qual (...) desde já se penitencia, as imagens utilizadas não terão sido devidamente identificadas»¹⁴.

19. Por sua parte, sustenta o *Record* ter «identifica[do] expressamente a fonte» das imagens em questão¹⁵, consoante inclusive resulta do documento remetido pelo operador Vicra Comunicações (*supra*, n.º 15) e que consiste no “print screen” de uma imagem de um vídeo disponibilizado no sítio eletrónico do *Record*, sendo que «a respectiva menção da fonte das imagens consta do canto superior esquerdo do referido “print screen”, com o seguinte conteúdo “Whatsapp Video 2023-02-25 at 23.37.07.mp4”»¹⁶.

20. Ademais, o vídeo utilizado pelo *Record* «não tinha qualquer indicação de que se tratava de um conteúdo da [participante]», sendo essa eventual pertença «facto que se desconhece»,

⁹ Pronúncia CMTV, n.º 12; pronúncia Record, n.º 8.

¹⁰ Pronúncia CMTV, n.º 13; pronúncia Record, n.º 9.

¹¹ Pronúncia CMTV, n.º 14; pronúncia Record, n.º 10.

¹² Pronúncia CMTV, n.º 15; pronúncia Record, n.º 11.

¹³ Pronúncia CMTV, n.º 19.

¹⁴ Pronúncia CMTV, n.º 18.

¹⁵ Pronúncia Record, n.º 15.

¹⁶ Pronúncia complementar do Record, n.ºs 2-3.

pelo que «a sua utilização sem a referida indicação decorreu única e exclusivamente do desconhecimento e falta dessa referência na fonte, inexistindo qualquer intenção»¹⁷.

21. No que respeita à alegada violação da alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista [não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia], começa o serviço de programas CMTV por referir que «a *jornalista* [sic], autora da *reportagem em causa* [sic], limitou-se a exercer o seu direito de liberdade de imprensa e liberdade de programação de forma objectiva»¹⁸.

22. No demais, a CMTV e *Record* utilizam de novo argumentação basicamente idêntica. Assim, invocam um compreensível e justificado interesse público na matéria noticiada¹⁹, recordam que as imagens divulgadas respeitam a um incidente registado com o treinador do Benfica, e afirmam que as mesmas terão sido «largamente noticiadas nos mais variados órgãos de comunicação social»²⁰.

23. Mais defendem que o exercício da sua atividade se pauta pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram as liberdades de expressão, de informação e de imprensa²¹. Além disso, «a escolha de quaisquer imagens divulgadas (...) está inserida no âmbito da liberdade editorial, consagrada nomeadamente nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa»²².

IV. Apreciação e fundamentação

24. Como de algum modo se deixou em devido tempo assinalado, o presente procedimento oficioso não se centra na apreciação da «violação de direitos autorais da comunicação social», tal como invocada pela Vicra na participação dirigida a esta entidade reguladora (*supra*, n.º 1 e ss.), mas antes e sobretudo se ocupa da questão de saber se, no caso vertente, terão sido postos em causa certos pressupostos conformadores do rigor informativo, enquanto princípio

¹⁷ Pronúncia Record, n.º 16.

¹⁸ Pronúncia CMTV, n.ºs 22 e 36.

¹⁹ Pronúncia CMTV, n.ºs 31 e 49; pronúncia Record, n.ºs 25, 39 e 40.

²⁰ Pronúncia CMTV, n.º 27; pronúncia Record, n.º 21.

²¹ Pronúncia CMTV, n.ºs 34, 41 e 42; pronúncia Record, n.ºs 28, 33 e 34.

²² Pronúncia CMTV, n.º 40; pronúncia Record, n.º 32.

orientador da prática jornalística, e que designadamente compreende, entre várias outras exigências, a identificação (ou identificabilidade) das fontes, e a sua correta citação, bem como o dever de não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia. Em paralelo, coloca-se também a questão relativa à (in)observância das orientações e objetivos definidos nos estatutos editoriais do CMTV e *Record*.

25. O propósito de dilucidação dos aspetos apontados resulta das responsabilidades confiadas à ERC, nos moldes já expostos (*supra*, n.º 12).

26. Da apreciação dispensada ao presente caso e à luz das circunstâncias que o enformam, é forçoso concluir que as condutas do serviço de programas CMTV e do periódico *Record* se prestam ambas a críticas, por motivos similares, na medida em que das mesmas resulta a inobservância de regras essenciais da *praxis* jornalística.

27. Assim, e no tocante à não identificação da fonte das imagens, relembra-se que o serviço de programas CMTV asseverou que as imagens por si exibidas nos seus diferentes espaços de programação não tiveram por fonte A Bola TV, admitindo em contrapartida que, «por lapso», tais imagens «não terão sido devidamente identificadas» (*supra*, nºs 17 e 18)²³.

28. Ora, do visionamento dispensado às imagens exibidas em qualquer um dos espaços de programação assinalados (*supra*, nºs 4-6) resulta comprovado, sem margem para dúvidas, não ter sido identificada a origem das imagens em causa.

29. O que, como se deixará reiterado um pouco mais adiante, induz junto do público a pressuposição (errónea) de que as imagens em questão são pertença do CMTV.

30. Em nenhum dos casos foi identificada qualquer fonte das imagens, com isso se comprometendo o rigor informativo [artigo 14, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista].

²³ Refira-se ainda que a contagem pela participante dos tempos de emissão das imagens em apreço peca nuns casos por defeito e noutros por excesso. De acordo com as emissões disponibilizadas pela própria CMTV, as imagens controvertidas foram exibidas no programa 'Liga d'Ouro' de 25 de fevereiro numa duração de total de 15m38s (e não 14m30s), tendo sido exibidas no mesmo programa do dia seguinte por dez vezes (e não oito), numa duração total de 3m03s (e não 3m11s); quanto ao programa 'Pé em Riste' de 27 de fevereiro, as imagens em discussão foram exibidas em cinco ocasiões distintas, perfazendo um total de 5m13s.

31. Por outro lado, a disseminação das imagens em causa foi de tal modo insistente, prolongada e reiterada que se torna impossível aceitar como fundado o «lapso» invocado neste particular por parte do CMTV.

32. De resto, se esse lapso de facto existiu, não se compreende então por que motivo o CMTV na sua pronúncia se absteve de identificar a efetiva fonte das imagens exibidas.

33. Já o jornal *Record* defende ter identificado expressamente a fonte das imagens em questão, consoante resultaria demonstrado do *print screen* de uma imagem de um vídeo disponibilizado no seu sítio eletrónico, sendo que «a respectiva menção da fonte das imagens consta do canto superior esquerdo do referido *print screen*, com o seguinte conteúdo “Whatsapp Video 2023-02-25 at 23.37.07.mp4”» (*supra*, n.º 19).

34. Ora, a verdade é que apenas paralisando a imagem no momento exato do início da exibição do vídeo é possível detetar a referida “identificação”. A disponibilização da menção referida é de tal forma fugaz – por outras palavras, impercetível – que não cumpre o objetivo de esclarecer a efetiva origem ou autoria das imagens exibidas.

35. Com a agravante de, à data, o vídeo em causa continuar acessível na plataforma *online* do jornal *Record*²⁴.

36. Valendo aqui com as devidas adaptações o acima concluído nos n.ºs 29 e 30.

37. No respeitante à invocada **apresentação como sua de uma criação alheia**, recorda-se que, neste particular, CMTV e *Record* apresentam nas suas respetivas pronúncias, argumentos basicamente idênticos, sublinhando, em síntese, e por um lado, o interesse público das imagens do incidente registado com o treinador Roger Schmidt, imagens essas que, de resto, teriam sido largamente noticiadas nos mais variados órgãos de comunicação social (*supra*, n.º 22), e defendendo, por outro lado, que o exercício da sua atividade se pauta pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram as liberdades de expressão, de informação e de imprensa (*supra*, n.º 23).

²⁴ No endereço https://www.record.pt/multimedia/videos/detalhe/garrafa-arremessada-das-bancadas-passou-perto-de-schmidt-treinador-do-benfica-atirou-a-de-volta?ref=Pesquisa_Destaques.

40. Convém ter presente que no caso as violações dos dispositivos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea j), do Estatuto do Jornalista, estão intimamente relacionadas entre si: a ausência de identificação²⁵ da fonte das imagens difundidas por CMTV e *Record* conduz a que o público percecione (erroneamente) que tais imagens foram captadas e pertencem a estes órgãos de comunicação social (*supra*, n.º 29).

41. Consequência essa que CMTV e *Record* não podem razoavelmente ter deixado de antever.

42. Cumpre observar, por outro lado, que tanto o serviço de programas CMTV como o jornal *Record* não dedicam uma linha à questão relativa à possível inobservância dos seus **estatutos editoriais**, tal como oportunamente assinalada pelo regulador (*supra*, n.ºs 11 e 24).

43. Tal omissão é de destacar pela negativa, porquanto o respeito pelas normas deontológicas e jurídicas (e, portanto, e designadamente, pelas exigências inerentes ao rigor informativo) encontram acolhimento expresso também²⁶ nesses articulados²⁷, os quais traduzem a expressão solene de um determinado grau de compromisso assumido por esses órgãos de informação perante os seus espectadores/leitores e o público em geral, e cuja aplicação prática lhes cabe assegurar, no exercício da sua atividade.

V. Dispensa de audição de testemunhas

44. Reputa-se desnecessário proceder à audição das testemunhas arroladas pelo CMTV e pelo *Record*, dado a matéria de facto relevante para a boa decisão do procedimento não se mostrar controvertida, porque suficientemente comprovada documentalmente.

²⁵ Como assinalado, a *deficiente identificação* das imagens exibidas pelo *Record* consubstancia-se também ela numa *ausência de identificação*.

²⁶ No plano legal, vejam-se o artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 17.º, da Lei de Imprensa; e o artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto do Jornalista.

²⁷Vd. https://www.cm-tv.pt/lei-da-transparencia/detalhe/lei_da_transparencia?ref=geral_Footer e <https://www.record.pt/estatuto-editorial/detalhe/estatuto-editorial-de-record>.

VI. Dispensa de audiência prévia

45. Deve haver lugar à dispensa de audiência prévia de interessados, uma vez que estes já se pronunciaram no procedimento sobre as questões que importam à decisão e sobre as provas produzidas [cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo] e, além disso, a decisão a adotar no caso vertente não se consubstancia num ato administrativo (na aceção do artigo 148.º do mesmo diploma legal).

VII. Deliberação

Em face do exposto, e atento o disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), 24., n.º 3, alínea a), e 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar verificada, no caso vertente, por parte do serviço de programas CMTV e do jornal *Record*, ambos propriedade da Cofina Media, S.A., a violação de componentes essenciais do dever de rigor informativo, a saber, o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, bem como o dever de não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia [artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea j), do Estatuto do Jornalista], em resultado da difusão de imagens alheias sem autorização e sem menção da respetiva fonte de informação, com isso induzindo o público a pressupor (erroneamente) que essas imagens foram captadas e pertencem a estes órgãos de comunicação social;
2. Considerar igualmente verificada, por parte dos mesmos órgãos de comunicação social, e pelos mesmos motivos, a inobservância dos seus respetivos estatutos editoriais.

Lisboa, 17 de maio de 2023

500.10.01/2023/112
EDOC/2023/3058



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo